

RESOLUÇÃO N.º 247100

SESSÃO DE 06/06/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2768/97 AI 1/9712083

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - CRÉDITO INDEVIDO.

Escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, desacobertada da 1ª Via da respectiva nota. Termo de Prorrogação de Fiscalização lavrado após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 726, § 1º do Decreto 21.219/91. Autoridade fiscal impedida. Confirmada a **NULIDADE** declarada pela Instância primeira por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusa o auto de infração supra, a utilização de crédito indevido por parte da empresa autuada na importância de R\$3.344,88 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), durante os meses de janeiro, abril, junho, julho, agosto e setembro do ano de 1995.

Nas informações complementares, os autuantes relacionam as notas fiscais que originaram o crédito indevido, discriminando-as com seus valores e anexando a documentação inerente a ação fiscal.

A autuada apresenta defesa em que pugna pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista o Termo de Prorrogação de Fiscalização haver sido lavrado após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias do início dos trabalhos fiscais e quanto ao mérito a improcedência do feito, face as notas terem sido emitidas e devidamente lançadas nos livros próprios dos emitentes.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, em função da extemporaneidade do ato praticado pelos agentes, face a ciência da prorrogação dos trabalhos fiscais haver sido dada ao contribuinte, após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias constante do Termo de Início de Fiscalização, estando assim impedidos os agentes para a lavratura do referido auto de infração, em face do contido no art. 726, § 1º do Decreto 21.219/91.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da preliminar de nulidade da decisão singular, por entender ser extemporâneo a prorrogação dos trabalhos fiscais constante dos autos.

10

VOTO DO RELATOR

A relação fisco contribuinte se reveste de algumas formalidades, cuja imperfeição destina aos atos assim produzidos, a ausência de eficácia e por consequência, a privação dos efeitos que haveriam de ter.

Em consequência de tal fato, temos que ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito publico, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. (Hely Lopes Meirelles).

Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem pre-julgamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais. A competência de um agente fiscal, lhe é conferida pela Lei que assim o determina e não por um querer unilateral.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

No caso que se afigura, a pretensão do fisco com relação ao lançamento do crédito tributário, torna-se nula pela inobservância do art. 726, § 1º do Decreto 21.219/91, VERBIS:

“Art. 726 - ...

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.”

Facilmente se denota do exame das peças dos autos, que a prorrogação dos trabalhos fiscais foi autorizada após o vencimento do prazo inicial de 60 dias e dado ciência ao contribuinte quando já havia decorrido o prazo limite para a conclusão inicial dos trabalhos, trabalhos este subordinados a Portaria que atribuía competência para repetir a fiscalização na empresa autuada.

Isto posto, voto no sentido de confirmar a nulidade proferida pela instancia singular, por ter ficado provado nos autos o impedimento dos autuantes, face o disposto no Art. 32 da Lei 12.732/97.

É o voto.

①

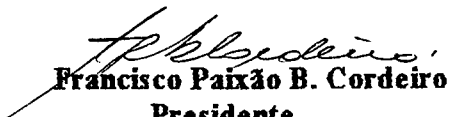
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA,**

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de nulidade prolatada pela Instância singular, tendo em vista a extemporaneidade do ato praticado. Ausente da votação o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 17 de 07 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matheus Niana Neto
Procurador